

# Cooperação jurídica internacional em casos de tráfico de fósseis: Mecanismos e estratégias para a repatriação de bens fossilíferos em prol da preservação do patrimônio paleontológico brasileiro

## *International judicial cooperation in fossil trafficking cases: Mechanisms and strategies to repatriate fossil specimens on behalf of the preservation of Brazil's paleontological heritage*

Recebido em 17.12.2025 | Aprovado em 07.04.2026

DOI: 10.63601/bcesmpu.2025.n65.e-65tc03

*Marina Amaral de Lima*

<http://lattes.cnpq.br/5899132748411570>

<https://orcid.org/0009-0004-6135-3691>

Especialista em Cooperação Jurídica Internacional pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Assessora Jurídica na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1).

**Resumo:** O presente artigo investiga os resultados da cooperação jurídica internacional na repatriação de fósseis ilegalmente extraídos do Brasil, mais especificamente da Bacia do Araripe, no Estado do Ceará. O estudo objetiva analisar os resultados dos pedidos de repatriação e delinear melhores práticas para as autoridades ministeriais. O método empregado foi o estudo de caso, voltado à análise de onze Procedimentos de Cooperação Internacional (PCIs) arquivados da Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (SCI/PGR). Os resultados demonstram êxito em cinco dos onze casos, destacando-se a

repatriação de 998 fósseis da França e do espécime *Ubirajara jubatus* da Alemanha. O sucesso ocorreu geralmente devido à efetiva comprovação da prática criminosa ou a negociações diplomáticas de alto nível. Os casos sem cumprimento, contudo, revelaram desafios atrelados à dificuldade na comprovação da materialidade do delito e à inaplicabilidade da Convenção da Unesco de 1970, cuja ratificação nos países destinatários dos pedidos foi posterior ao ingresso dos fósseis nos respectivos territórios. Conclui-se, portanto, ter sido essencial a atuação do Ministério Público Federal através dos pedidos de cooperação internacional para o êxito na repatriação de fósseis, seja dentro do escopo do auxílio direto, seja no âmbito diplomático.

**Palavras-chave:** cooperação jurídica internacional; tráfico de fósseis; repatriação; Bacia do Araripe; Convenção da Unesco de 1970.

**Abstract:** *This study investigates the results of international legal cooperation in the repatriation of fossils illegally extracted from Brazil, specifically from the Araripe Basin, in the Brazilian state of Ceará. It seeks to analyze the outcomes of the repatriation requests and outline best practices for prosecutors. The methodology employed was a case study, focused on the analysis of 11 archived International Cooperation Procedures (PCIs) from the International Cooperation Unit of the Office of the Prosecutor General (SCI/PGR). The results demonstrate success in 5 of the 11 cases, notably the repatriation of 998 fossils from France and the *Ubirajara jubatus* specimen from Germany. Success generally occurred due to the substantiated proof of the criminal offense or high level diplomatic negotiations. However, the cases that were unsuccessful revealed challenges linked to the difficulty in proving the corpus delicti and to the inapplicability of the 1970 Unesco Convention, whose ratification in the recipient countries was subsequent to the fossils' entry into their respective territories. In conclusion, the Federal Prosecution Service had a main role in the successful repatriation of fossils by initiating international cooperation requests, within the scope of mutual legal assistance or through diplomatic negotiations.*

**Keywords:** *international legal cooperation; fossil trafficking; repatriation; Araripe Basin; 1970 Unesco Convention.*

## 1 Introdução

O presente artigo tem como tema central a cooperação jurídica internacional em casos de tráfico de fósseis, visando à repatriação de bens fossilíferos ilegalmente extraídos do território brasileiro.

O tráfico de fósseis é uma prática criminosa que impacta negativamente a preservação do patrimônio paleontológico ao redor do mundo, encontrando raízes na invasão sistemática de territórios por colonizadores europeus ainda na época das grandes navegações. A predominância de paradigmas socioculturais que pressupunham a suposta superioridade dos povos europeus em relação aos povos colonizados instruiu a forma predatória de exploração das riquezas das terras invadidas, destinada ao enriquecimento do patrimônio econômico e cultural dos colonizadores.

Os efeitos dessa mentalidade eurocêntrica no que concerne ao patrimônio cultural global perduram até os dias atuais, visto que, passadas centenas de anos desde as primeiras invasões colonialistas, os povos outrora colonizados raramente veem restituídos ao seu acervo os bens histórico-culturais extirpados de seus territórios. Assim se posiciona Haertel (2023, p. 346-347) acerca da temática:

Um estudo recente em que cientistas analisaram quase 30 mil artigos publicados sobre espécimes fósseis entre 1990 e 2020 revelou que 97% das informações sobre ocorrência fossilífera no período foram produzidos por autores predominantemente baseados nos Estados Unidos e na Europa Ocidental. Os países com os maiores índices de publicações sobre descobertas locais sem o envolvimento de cientistas nacionais são a República Dominicana, Myanmar, Namíbia, Tanzânia, Madagascar e Uzbequistão. Tais práticas científicas extrativas e a assimetria global no campo da pesquisa demonstram a persistência do “colonialismo científico”, em que o centro de produção de conhecimento sobre um determinado país é localizado fora dele – usualmente, no Norte Global. O conhecimento dos pesquisadores locais é desvalorizado e apagado, suas leis são desrespeitadas e cria-se (e reforça-se) uma dependência e um desequilíbrio nas relações de poder no campo internacional. Persiste, assim, a lógica da colonialidade do saber, o legado epistemológico do eurocentrismo que impede a compreensão do mundo a partir do próprio mundo em que se vive das epistemes que lhes são próprias.

Verifica-se, nesse contexto, a importância de empreender esforços em prol da recuperação do patrimônio histórico de territórios outrora colonizados, a despeito das variadas dificuldades que se impõem nesse processo. Isso se revela essencial para a preservação da memória dos povos e de sua relação intrínseca com o local em que se desenvolveram, bem como para o fortalecimento do paradigma da diversidade cultural em nível global e para o impulsionamento da pesquisa científica nacional.

Acerca das dificuldades na preservação do patrimônio paleontológico, cabe destacar o quanto pontuado por Vilas-Boas, Brilha e Lima (2013, p. 157):

O patrimônio geológico está sujeito a diversos tipos de ameaças (Gray, 2004; Brilha, 2005), a grande parte delas de origem antrópica. Algumas destas ameaças são particularmente fortes sobre os bens paleontológicos, em particular. O elevado valor econômico de alguns fósseis, em resultado de fatores como raridade, qualidade de preservação, valor estético etc., dão origem a um comércio que, em grande parte dos países, é ilegal, colocando em risco muitas jazidas paleontológicas, em especial em países com níveis socioeconômicos mais débeis. Segundo Carvalho & DaRosa (2008), a questão da preservação do patrimônio paleontológico brasileiro é bastante complexa. O contrabando nacional e internacional de fósseis, bem como as atividades de exploração mineral, são fatores que limitam a adoção de estratégias de conservação, em comunidades onde as jazidas fossilíferas representam uma fonte de rendimento para as populações.

Na visão de Silva (2021), a criação da Unesco no ano de 1945 é um marco inicial da convergência entre os posicionamentos de diferentes nações acerca da problemática do tráfico internacional de bens culturais. Até então, a proteção desses bens não era objeto de instrumentos jurídicos internacionais consolidados e/ou amplamente aceitos, sendo raras até mesmo as normas destinadas a regulamentar a matéria no âmbito nacional.

Esse cenário se altera significativamente com a Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Unesco, realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970 (doravante "Convenção da Unesco de 1970"), e promulgada no Brasil pelo Decreto-Lei n. 72.312, de 31 de maio de 1973. Subsequentemente, a Unesco adotou, em 6 de novembro de 1972, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (doravante "Convenção da Unesco de 1972"), promulgada no Brasil por intermédio do Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977. No mesmo espírito, a Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995 (doravante "Convenção da Unidroit de 1995"), foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.166, de 14 de setembro de 1999.

Tais marcos normativos serão mais bem explorados adiante, sendo imprescindível notar nesse momento que são demonstrativos da intensificação do espírito cooperativo das nações em torno da necessidade de preservação de bens culturais e, mais especificamente, do patrimônio paleontológico mundial.

A principal pergunta que se pretende responder no presente estudo é: quais têm sido os resultados da cooperação jurídica internacional na repatriação de fósseis ilegalmente extraídos do Brasil e como a análise dos fatores de êxito ou insucesso desses casos pode contribuir para delinear as melhores práticas de atuação na temática?

Adotou-se neste artigo o método de estudo de casos, a ser realizado por meio da análise de Procedimentos de Cooperação Internacional (PCIs)<sup>1</sup> que já tramitaram na Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (SCI/PGR)<sup>2</sup>, instaurados a partir de investigações criminais realizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) em casos de tráfico de fósseis.

Esses procedimentos se iniciam a partir do encaminhamento à SCI/PGR de pedidos ativos de cooperação jurídica internacional<sup>3</sup> pelo promotor natural das apurações, que são dirigidos às autoridades

- 
- 1 “O Procedimento de Cooperação Internacional (PCI) é uma classe de procedimento extrajudicial destinado ao controle, à instrução e à execução dos pedidos de cooperação internacional de atribuição do Ministério Público Federal. [...] O procedimento de cooperação internacional é regulado pelo Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF n. 40/2020)” (Brasil, c2026d).
  - 2 “A Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) está inserida na estrutura do gabinete do Procurador-Geral da República e tem a atribuição de auxiliar em assuntos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional. [...] atua como centro de apoio operacional a Procuradores da República em matéria de assistência jurídica internacional, extradição e transferência de processos e de condenados. Executa, quando cabível, pedidos passivos de cooperação internacional em matéria penal (pedidos de bloqueio de bens oriundos de atividades ilícitas, bloqueio de contas e obtenção de informações sobre dados bancários, cooperação em interrogatórios, busca e apreensão de bens). Acompanha casos em matéria extradicional e outras medidas compulsórias (deportação e expulsão). Busca soluções por meio de contatos informais e pelas redes de cooperação, para as mais diversas questões jurídicas.” (Brasil, c2026c).
  - 3 “A Cooperação Jurídica Internacional na modalidade ativa se configura quando as autoridades brasileiras competentes solicitam a realização de diligências a serem

estrangeiras dos países em que os bens fossilíferos traficados foram localizados, com o objetivo de vê-los restituídos ao Brasil.

Para refletir o panorama geral da cooperação jurídica internacional em casos de repatriação de fósseis no Brasil, delimitou-se como área de interesse o tráfico de fósseis na Bacia do Araripe, localizada no Estado do Ceará, intensamente atingida pela prática<sup>4</sup>, estudando-se os pedidos ativos feitos pela Procuradoria da República no Ceará (PR-CE) e pela Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE (PRM-JZN-CE).

Nesse contexto, cabe à SCI/PGR conferir o maior grau possível de efetividade e celeridade para a cooperação internacional voltada à repatriação dos fósseis, incluindo a permanente interlocução com a autoridade central brasileira responsável pela tramitação do pedido, podendo ser o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/MJSP), a PGR<sup>5</sup> ou o Ministério das Relações Exteriores (MRE), caso o pedido deva tramitar na via diplomática<sup>6</sup>.

---

cumpridas por um país estrangeiro, para a instrução de procedimentos e processos criminais de sua competência” (Brasil, c2026b).

- 4 “O tráfico de fósseis ocorre na região da Chapada do Araripe, no sul do Ceará, e em outras áreas circunvizinhas à bacia do Araripe (De Oliveira, 2022). Investigações apontam para vários envolvidos (Santos *et al.*, 2022). A cadeia do tráfico começa nos trabalhadores de minas de exploração do calcário laminado, da gipsita e argilas, sendo o ponto de partida para o tráfico. Mais de duzentos fósseis apreendidos no ano de 2021 são um exemplo de que a rede do tráfico continua ativa (De Oliveira, 2022). A Bacia do Araripe é considerada o mais importante depósito fossilífero do Brasil, tendo chamado a atenção de estudantes e pesquisadores de todo o mundo (De Oliveira, 2022). Segundo pesquisadores, ela se destaca pela grande diversidade de fósseis de vários grupos de animais e plantas, que viveram no final do Período Jurássico até o Cretáceo Inferior, há cerca de 110 milhões de anos, e alguns são encontrados em perfeito estado de conservação (Saraiva *et al.*, 2021; De Oliveira, 2022)” (Silva *et al.*, 2023).
- 5 “A Procuradoria-Geral da República, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), exerce o papel de Autoridade Central designada para intermediar demandas relacionadas à cooperação jurídica internacional nas seguintes matérias: [...] para auxílio mútuo em matéria penal, nos termos da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. [...] para auxílio mútuo em matéria penal, nos termos do Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrado entre Brasil e Canadá” (Brasil, c2026a).
- 6 Tramitação com base normativa na Portaria Interministerial MJ/MRE n. 501/2012, que, nos termos de seu art. 1º, “define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo

Depreende-se dos casos, ainda, que fatores variados influenciam na implementação dessas estratégias, como a data (ainda que aproximada) em que ocorreu o ingresso do fóssil no território estrangeiro – que pode ser determinante para verificar a aplicabilidade ou não das disposições da Convenção da Unesco de 1970, bem como para aferir a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado brasileiro em relação ao crime praticado – e o país em que se encontra o material fossilífero que se pretende repatriar, já que, muitas vezes, a preexistência de boas relações diplomáticas entre o Brasil e a nação em questão é imprescindível para o êxito das negociações para a devolução dos bens.

Dessa maneira, proceder-se-á à identificação das características mais relevantes para a análise quantitativa e qualitativa dos casos, de maneira a obter indicativos concretos para orientar a delimitação das melhores práticas e recomendações para os casos futuros.

O procedimento de seleção dos PCIs a serem estudados se deu por meio de pesquisa na base de dados do Sistema Único do Ministério Público Federal, a partir das palavras-chave “fóssil” e “fósseis”, as quais estão presentes nos títulos de todos os casos da mesma temática. Posteriormente foi feita a seleção manual dos procedimentos para filtrar apenas os casos em que a PR/CE e a PRM-JZN-CE figuravam como autoridades rogantes, no intuito de restringir o objeto de estudo aos casos de fósseis irregularmente extraídos do Estado do Ceará, conforme explanado anteriormente.

O objetivo geral deste artigo, portanto, é investigar os resultados da cooperação jurídica internacional na repatriação de fósseis ilegalmente extraídos do território brasileiro. Por sua vez, os objetivos específicos são: analisar PCIs da SCI/PGR cuja tramitação já tenha se encerrado, identificando padrões e desafios enfrentados nos casos de tráfico de fósseis; examinar os fatores que impactam os resultados da cooperação jurídica internacional, como relações diplomáticas, instrumentos normativos, estratégias adotadas e particularidades dos países envolvidos; e delinear melhores práticas, propondo recomendações para as autoridades ministeriais envolvidas, a fim de otimizar os mecanismos de cooperação e aumentar a taxa de sucesso na repatriação de fósseis.

---

de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se nos demais casos apenas subsidiariamente” (Brasil, 2012).

## 2 Procedimentos de cooperação jurídica internacional em casos de tráfico de fósseis

Passa-se, após essa breve introdução, à análise dos procedimentos de cooperação jurídica internacional em casos de tráfico de fósseis provenientes do Ceará, selecionados a partir dos critérios acima delineados.

### 2.1 Premissas teóricas e normativas

A Convenção da Unesco de 1970 elenca como bens culturais<sup>7</sup>, nos termos de seu art. 1º, alínea a, “as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico” (Unesco, 1970a). A Convenção da Unidroit de 1995, por sua vez, inclui em seu anexo como bens culturais<sup>8</sup> relevantes as “[c]oleções e espécimes raros de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, objetos que tenham interesse paleontológico” (Unidroit, 1995).

Tais definições englobam os fósseis, que, por sua vez,

podem ser definidos como restos ou vestígios de seres vivos que habitaram o planeta Terra no passado e são o objeto de estudo da Paleontologia. [...] são encontrados nas rochas sedimentares, rochas formadas a partir de sedimentos (fragmentos de outras rochas) que são transportados através de agentes como vento e rios e se depositam em um determinado local (Francischini; Cunha, 202-).

No que concerne especificamente ao Brasil, há variados registros acadêmicos que dão conta das jazidas fossilíferas que permeiam o território nacional:

Duas dessas regiões ganham destaque, sendo elas a bacia do Araripe, localizada na divisa dos estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, e a bacia do Paraná, que inclui importantes áreas fossilíferas nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul (Eichner, 2024, p. 11).

---

<sup>7</sup> “Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘bens culturais’ significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam às seguintes categorias [...]” (Unesco, 1970).

<sup>8</sup> “Entende-se como bens culturais, para os efeitos da presente Convenção, aqueles bens que, a título religioso ou profano, se revestem de uma importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertencem a uma das categorias enumeradas no Anexo à presente Convenção” (Unidroit, 1995).

A vasta ocorrência de fósseis na região da bacia do Araripe é, em parte, resultado da atividade de exploração mineral, onde os trabalhadores apresentam baixo nível salarial e encaram a venda de fósseis como um complemento de renda. Infelizmente, são poucos os proprietários das pedreiras que estabelecem procedimentos rigorosos para os trabalhadores não recolherem os fósseis para posterior venda. Para a extração da gipsita (Camadas Ipubi da Formação Santana), normalmente as pedreiras removem toda a camada de rochas que está sobrejacente. Esta é a camada correspondente ao Membro Romualdo, uma das mais fossilíferas da Formação Santana. Como resultado desta atividade, o nível de concreções fossilíferas exposto é, comumente, depositado nas enormes acumulações de "rejeitos". Apesar da exploração de gipsita ser essencialmente na parte sudoeste da Chapada do Araripe (Pernambuco), a maior parte dos registros da recolha ilegal de fósseis centra-se no Ceará, sendo apenas alguma em Pernambuco (Vidal & Castro 2009). No Piauí, como não existe exploração de gipsita, as concreções calcárias são encontradas em menor quantidade. Para além desta ocorrência de concreções fossilíferas, típicas do Membro Romualdo, na exploração do calcário laminado ocorre um número surpreendentemente elevado de fósseis de alta qualidade do Membro Crato (Martill & Bechly 2007). No lado leste da Chapada do Araripe, coincidente com a área do Geopark Araripe, existe a indústria da "Pedra Cariri", para produção de rochas ornamentais (pedras de pavimentação e revestimento) e também de cimento. Devido à informalidade e alta rotatividade dos produtores é difícil ter um controle do material fossilífero que tem origem nas áreas de mineração, para fins comerciais. Apesar de ser um ato ilegal, sabe-se que parte da venda dos fósseis da bacia do Araripe está associada às explorações de calcário laminado. Os destinatários desta venda são vários, desde revendedores conhecidos na região, colecionadores particulares e até pesquisadores ligados às universidades (Vilas-Boas; Brilha; Lima, 2013, p. 161).

Os fósseis encontrados em solo brasileiro são protegidos por legislação específica, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 4.146, de 4 de março de 1942: "Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura". Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso X, que "[s]ão bens da União [...] as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos".

Disso decorre que o acervo fossilífero nacional é patrimônio da União, de forma que sua destruição, inutilização ou deterioração é tipificada como crime de dano no Código Penal – seja em seu art. 163, parágrafo único, inciso III<sup>9</sup> (dano qualificado), seja em seu art. 165<sup>10</sup> (dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico) – e na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)<sup>11</sup>.

São igualmente criminalizados a sua receptação<sup>12</sup>, nos termos do art. 180, § 6º, e o seu contrabando<sup>13</sup> – ainda que por analogia –, conforme o art. 334-A, todos do Código Penal. Paralelamente, a Lei n. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, dispõe em seu art. 2º:

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (Brasil, 1991).

A Lei de Crimes Ambientais tipifica, ainda, em seu art. 55, a conduta de “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida” (Brasil, 1998).

---

9 “Art. 163 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. [...] Parágrafo único – Se o crime é cometido: [...] III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos” (Brasil, 1940).

10 “Art. 165 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa” (Brasil, 1940).

11 “Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; Pena – reclusão, de um a três anos, e multa” (Brasil, 1998).

12 “Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo” (Brasil, 1940).

13 “Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem: I – pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II – importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;” (Brasil, 1940).

Não há na legislação brasileira, entretanto, tipificação específica para o ato de exportar irregularmente espécimes fósseis. As únicas menções expressas à ilicitude da prática se encontram na Convenção da Unesco de 1970<sup>14</sup> e na Convenção da Unidroit de 1995<sup>15</sup>. Depreende-se disso que há uma severa lacuna normativa, a qual dificulta a repressão e a persecução penal dos envolvidos na prática criminosa.

Com a Constituição Federal de 1988, elevou-se ao patamar constitucional a proteção do patrimônio paleontológico brasileiro:

Art. 20. São bens da União:

[...]

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

---

<sup>14</sup> “Artigo 3º São ilícitas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais realizadas em inscrição das disposições adotadas pelos Estados-Partes nos termos da presente Convenção” (Unesco, 1972).

<sup>15</sup> “Artigo Primeiro – A presente Convenção se aplica a solicitações de caráter internacional: a) de restituição de bens culturais furtados; b) de retorno de bens culturais deslocados do território de um Estado Contratante em violação a sua legislação interna relativa à exportação de bens culturais, com vistas a proteger seu patrimônio cultural (de agora em diante denominados “bens culturais ilicitamente exportados”). [...] Artigo 3 – 1. O possuidor de um bem cultural furtado deve restituí-lo. 2. Para os efeitos da presente Convenção, um bem cultural obtido através de escavações ilícitas ou lícitamente obtido através de escavações, mas ilicitamente retido, é considerado como furtado, se isso for compatível com o ordenamento jurídico do Estado onde as referidas escavações tenham tido lugar” (Unidroit, 1995).

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (Brasil, 1988).

A Carta Magna defere ao Ministério Público – entre outras instituições – a competência para atuar em prol da proteção do patrimônio público nas esferas judiciais penal e cível:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]. (Brasil, 1988).

Considerando, portanto, que ao Ministério Público incumbe a proteção do patrimônio público, e que os fósseis pertencem ao patrimônio da União, o ramo que deve atuar primordialmente nos casos relativos à extração e comercialização ilegais de fósseis é o MPF, como dispõe a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

[...]

II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; [...]. (Brasil, 1993b. Grifo nosso).

Ante o exposto, estabelecidas as premissas iniciais do presente artigo, cumpre discorrer acerca da atuação do MPF no enfrentamento do tráfico internacional de fósseis e na recuperação dos bens fossilíferos irregularmente extraídos do território brasileiro.

## **2.2 Papel do MPF na cooperação jurídica internacional destinada à repatriação de fósseis**

O MPF, enquanto autoridade titular da investigação, da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública nos casos de tráfico de fósseis, é parte legítima para figurar como autoridade requerente em pedidos de cooperação internacional dirigidos aos países em que estejam localizados os bens fossilíferos que se almeja repatriar.

Ao longo da análise dos procedimentos extrajudiciais, verificou-se que a atuação do MPF se dá, majoritariamente, a partir de denúncias formuladas por cidadãos brasileiros que tenham tomado ciência da possível ocorrência da prática criminosa em questão. Isso pode ocorrer, por exemplo, a partir do acesso (I) a material acadêmico publicado por cidadão estrangeiro que se preste a descrever fóssil extraído do território brasileiro; (II) a acervos de museus ou de coleções privadas localizados em outros países que contenham espécimes fossilíferos brasileiros; ou, ainda, (III) a anúncios de venda de fósseis brasileiros em sítios eletrônicos hospedados no exterior, frequentemente especializados na comercialização de artefatos culturais e históricos. Caberá ao MPF averiguar possíveis ilegalidades na extração, exportação e comercialização desses itens, instaurando-se procedimento extrajudicial específico para esse fim.

Comprovando-se a existência de ilicitude na retirada do fóssil do território brasileiro, cumpre igualmente ao MPF intentar, pela via da cooperação jurídica internacional, a repatriação do material. No caso específico dos fósseis da Bacia do Araripe, são competentes para atuar a PR/CE e a PRM-JZN-CE.

A cooperação internacional se inicia, dessa forma, na atuação local do MPF para a investigação da prática criminosa – a extração irregular do material fossilífero na Bacia do Araripe; a comercialização clandestina do material extraído a colecionadores, pesquisadores e demais interessados; o transporte do produto do crime ao território estrangeiro; e a destinação dada aos espécimes contrabandeados naquele país.

Após a localização do material paleontológico no estrangeiro, o promotor natural formula o pedido de cooperação internacional à SCI/PGR

para que esta instaure o PCI destinado ao acompanhamento centralizado da demanda. É nesses autos que se promove a tradução do conteúdo do pedido para a língua estrangeira – se necessário – e o encaminhamento da documentação à autoridade central brasileira ou ao Ministério das Relações Exteriores, a depender da via eleita para a tramitação do pedido.

A SCI/PGR, ao longo de sua atividade, lidou com inúmeros procedimentos de cooperação internacional provenientes do MPF no Ceará destinados à repatriação de bens fossilíferos irregularmente extraídos da Bacia do Araripe. São exemplos o caso do dinossauro *Ubirajara jubatus* (Brasil, 2023), o caso dos 998 fósseis recuperados da França (Ceará, 2023), o caso dos fósseis de 100 milhões de anos repatriados do Reino Unido (Brasil, 2025b), entre tantos outros que demonstram ser possível o êxito na recuperação do patrimônio paleontológico nacional pela via da cooperação internacional.

Dessa forma, e partindo da premissa posta na convenção de que “a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles atos” (i.e. “a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais”), entende-se ser essencial intensificar e aprimorar a cooperação internacional destinada à repatriação de fósseis provenientes da Bacia do Araripe.

## **2.3 Panorama dos casos sob análise**

A pesquisa inicial efetuada na base de dados disponibilizada resultou em 23 procedimentos de cooperação internacional já arquivados que trataram da temática de tráfico de fósseis no geral e que se originaram de pedidos de cooperação formulados pelas Procuradorias da República localizadas no Estado do Ceará; verificou-se, contudo, que apenas onze destes destinavam-se ao acompanhamento de pedidos de repatriação, sendo os demais procedimentos concernentes a diligências distintas (oitivas de potenciais envolvidos, coleta de informações alfandegárias e fiscais, requisições de quebra de sigilo de dados telemáticos etc.).

Cumpre destacar que procedimentos anteriores a 2015 não foram localizados nas buscas efetuadas, possivelmente em virtude da ausência ou da incompletude de registros digitalizados desses autos nas bases de dados do MPF.

Para fins de recorte do escopo deste artigo, analisaram-se somente PCIs já encerrados, com o exaurimento do objeto do pedido de cooperação internacional. São estes os casos, organizados conforme a data do pedido, em ordem crescente:

**Tabela 1 – PCIs instaurados para o acompanhamento de pedidos de repatriação de fósseis**

Nº	PAÍS DESTINATÁRIO	DATA DO PEDIDO	NOME/DESCRIÇÃO DO MATERIAL FOSSILÍFERO	STATUS DE CUMPRIMENTO
1	Japão	jan. 2015	<i>Cretoscolia brasiliensis</i>	Não diligenciado
2	Alemanha	jul. 2018	<i>Tupuxuara longicristatus</i>	Não diligenciado
3	França	nov. 2019	998 fósseis	Diligenciado e cumprido
4	Itália	nov. 2019	<i>Neoproscinetes penalvai</i>	Diligenciado e cumprido
5	Alemanha	abr. 2020	<i>Calamopleurus</i> sp.	Diligenciado e não cumprido
6	Alemanha	nov. 2020	<i>Tupandactylus imperator</i> e outros	Diligenciado e não cumprido
7	Alemanha	fev. 2021	<i>Ubirajara jubatus</i>	Diligenciado e cumprido
8	Coreia do Sul	fev. 2022	<i>Tupuxuara longicristatus</i>	Desistência do pedido
9	Espanha	abr. 2022	<i>Rhacolepis buccalis</i>	Diligenciado e não cumprido
10	Reino Unido	mar. 2023	25 fósseis de insetos	Diligenciado e cumprido
11	Reino Unido	mar. 2024	<i>Mesoproctus rowlandi</i>	Diligenciado e não cumprido

**Fonte:** Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República

Passa-se, com isso, a uma breve exposição de cada um dos casos, no intuito de averiguar suas particularidades e delas extrair as conclusões mais relevantes para delinear as melhores práticas e recomendações institucionais voltadas ao êxito dos pedidos de cooperação internacional vindouros na temática.

### 2.3.1 Cooperação Internacional Brasil-Japão: Fóssil *Cretoscolia brasiliensis*

Trata-se de pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela PRM-JZN-CE com vistas à busca, à apreensão e à posterior repatriação do único exemplar fóssil da espécie *Cretoscolia brasiliensis*, que se encontra depositado em coleção particular no Japão. Apurou-se que o fóssil foi extraído do território brasileiro de maneira irregular, tendo em vista que não foi localizada qualquer autorização para sua exportação junto às autoridades brasileiras competentes.

Apontou-se como bases legais para o pedido de cooperação as Convenções da Unesco de 1970 e 1972, indicando, ainda, a promessa de reciprocidade<sup>16</sup> como fundamento específico da cooperação internacional.

Por sua vez, os dispositivos legais nacionais citados para embasar o pleito foram o art. 20, inciso X, da Constituição Federal; o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; o art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; e o art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1998.

O pedido de cooperação internacional foi remetido pela SCI/PGR ao DRCI, para posterior remessa ao MRE, diante da necessidade de tramitação do pleito cooperacional na via diplomática, por força do disposto no artigo 7, alínea b, item ii, da Convenção da Unesco de 1970<sup>17</sup>.

Entretanto, na análise preliminar do pedido, o DRCI verificou que solicitação semelhante já havia tramitado perante a autoridade central em

---

<sup>16</sup> Nos termos do art. 26, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, “Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática”.

<sup>17</sup> “Artigo 7 Os Estados-Partes na presente Convenção se comprometem a: [...] (ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado de origem Parte na Convenção, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoa que detenha a propriedade legal daqueles bens. *As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática.* A parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessária para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pela parte solicitante” (Grifo nosso).

2012<sup>18</sup> e que, naquela oportunidade, as autoridades japonesas consignaram a impossibilidade de cumprimento sem que fossem fornecidas as seguintes informações adicionais: (I) a provável data de ocorrência do crime de exportação ilegal da peça do Brasil para o Japão; (II) a prova de que o fóssil tenha sido classificado pelo Estado brasileiro como relevante bem cultural; (III) o registro do fóssil como pertencente ao inventário de uma instituição no Brasil; e (IV) as características detalhadas do fóssil de acordo com esse inventário.

Diante disso, o DRCI restituiu o pedido ao MPF para que fosse complementado, de modo a permitir a passagem pelo crivo das autoridades japonesas e o subsequente cumprimento das medidas rogadas. Ocorre que não se logrou êxito em obter mais informações acerca das circunstâncias da retirada do fóssil do território brasileiro, sabendo-se apenas que foi irregularmente extraído da Bacia do Araripe e então levado ao Japão.

No mais, a ausência de qualquer registro pelas autoridades brasileiras alfandegárias, museológicas e de mineração acerca do bem, apesar de demonstrativa da irregularidade da exportação, simultaneamente dificulta o preenchimento dos requisitos postos pelas autoridades japonesas para a execução do pedido de cooperação internacional.

Dessa maneira, diante da ausência dos subsídios exigidos pelas autoridades japonesas, o PCI foi arquivado.

### **2.3.2 Cooperação Internacional Brasil-Alemanha: Fóssil *Tupuxuara longicristatus***

O PCI teve início a partir de pedido formulado pela PRM-JZN-CE com o intuito de ver apreendidos e posteriormente repatriados pelas autoridades alemãs os espécimes fósseis correspondentes ao crânio e à asa de um pterossauro gigante da espécie *Tupuxuara longicristatus*, oriundos da Bacia do Araripe e ilegalmente extraídos do território brasileiro. Os fósseis estavam à venda em sítio eletrônico hospedado em país estrangeiro e, após a devida investigação dos fatos pelas autoridades

---

<sup>18</sup> Não foram localizados registros digitalizados dessa solicitação na pesquisa efetuada nas bases de dados da SCI/PGR, inexistindo referência documental ou numérica que permita sua localização.

ministeriais brasileiras – inclusive a partir de elementos probatórios obtidos através de outros pedidos de cooperação internacional –, foram localizados na posse de cidadão alemão.

As bases legais para o pedido de cooperação foram a Convenção da Unesco de 1970; o art. 20, inciso IX, da Constituição Federal<sup>19</sup>; o art. 4º do Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas)<sup>20</sup>; o Decreto-Lei n. 4.146/1942; o art. 2º da Lei n. 8.176/1991; o art. 55 da Lei n. 9.605/1996<sup>21</sup>; e o Decreto n. 98.830, de 15 de janeiro de 1990.

Diante da necessidade de tramitação do pedido de cooperação na via diplomática, conforme previsto no artigo 7º, alínea b, item ii, da Convenção da Unesco de 1970, a SCI/PGR encaminhou a solicitação ao DRCI para que este a remetesse ao MRE e, subsequentemente, às autoridades alemãs.

A Alemanha, contudo, deixou de cumprir a solicitação, devolvendo-a ao Brasil, tendo em vista que (I) não pôde ser aceita na modalidade de assistência jurídica em matéria penal, uma vez que menciona como base legal a Convenção da Unesco de 1970; e (II) não pôde ser tramitada na via cultural, porquanto não há fundamento legal na Convenção da Unesco de 1970 para a realização de busca e apreensão do material fossilífero para posterior repatriação.

Assim, as autoridades alemãs sugeriram o reenvio da solicitação para regularizar sua tramitação na via do auxílio direto em matéria penal. Para isso, contudo, seria necessário indicar de que forma ocorreram o extravio do bem e o seu transporte para a Alemanha, bem como quem seriam os indivíduos suspeitos da prática criminosa – ou seja, apresentar indícios da materialidade e autoria do delito. No mais, o novo pedido deveria vir acompanhado de decisão judicial brasileira determinando a apreensão da peça.

---

19 “Art. 20. São bens da União: [...] IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo” (Brasil, 1988).

20 “Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósfil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa” (Brasil, 1967).

21 “Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa” (Brasil, 1998).

Diante dessas circunstâncias, entendeu-se inviável a continuidade do pedido de cooperação, tendo sido indeferido pelas autoridades rogadas sem juízo de mérito, ainda na fase de admissibilidade. Apesar das diligências investigativas, não foi possível obter os subsídios considerados pelas autoridades alemãs como imprescindíveis à regular tramitação do pedido de cooperação – ainda que tenha ficado comprovada nos autos a origem brasileira do bem cultural. Restou arquivado na SCI/PGR, com isso, o procedimento de cooperação internacional.

### **2.3.3 Cooperação Internacional Brasil-França – 998 fósseis**

Em 2013, no contexto de investigação conduzida pelas autoridades brasileiras e francesas para apurar a venda de material fossilífero proveniente da Bacia do Araripe em sítio eletrônico hospedado em país estrangeiro, foram localizados e apreendidos 998 fósseis brasileiros ocultados em uma carga de quartzo no Porto de Le Havre, na França.

Diante disso, após a apuração das circunstâncias da exportação ilegal e a análise pericial do material apreendido, a PRM-JZN-CE formulou solicitação de auxílio jurídico em matéria penal às autoridades francesas, com fundamento no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e a França, de 28 de maio de 1996 (promulgado no Brasil através do Decreto n. 3.324, de 30 de dezembro de 1999). Entendeu-se pela aplicabilidade, no caso, do art. 20, inciso X, da Constituição Federal; do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; e do art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1996.

Entendendo estar devidamente comprovada a prática de uma série de fatos criminosos tipificados na legislação da França, nos termos das acusações formuladas pelo Ministério Público francês<sup>22</sup>, a Justiça francesa expediu, em 2021, a ordem de restituição dos 998 fósseis ao Brasil.

---

22 Nos termos da documentação juntada aos autos do Procedimento de Cooperação Internacional, foram formuladas acusações em face dos réus pelos seguintes fatos: “roubo em quadrilha organizada – ocultação de bem proveniente de roubo em quadrilha organizada – participação por associação criminosa em vista da preparação de um crime – participação por associação criminosa em vista da preparação de um delíto imputável de 10 anos de prisão – detenção de tesouro nacional sem documento com justo motivo regular: fato de importação em contrabando – detenção de bem cultural sem documento com justo motivo

A Universidade Regional do Cariri demonstrou interesse em custear a operação de repatriação dos fósseis ao Brasil, visto que a instituição designada para a guarda do material quando de seu retorno ao território nacional era o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, vinculado à referida instituição de ensino superior (Ceará, 2023).

Em 24 de maio de 2022, ocorreu a cerimônia de entrega dos 998 fósseis às autoridades brasileiras, na cidade de Le Havre, na França, com a presença de representantes da PRM-JZN-CE e da SCI/PGR. Os espécimes fossilíferos aportaram no Ceará em 14 de dezembro de 2023, havendo sido imediatamente remetidos à instituição de guarda para preservação (Quase [...], 2023). Com isso, o pedido de cooperação internacional foi encerrado na SCI/PGR.

### **2.3.4 Cooperação Internacional Brasil-Itália: Fóssil *Neoproscinetes penalvai***

O procedimento de cooperação internacional em tela foi instaurado a partir de solicitação de auxílio jurídico em matéria penal formulada pela PRM-JZN-CE visando a busca, apreensão e posterior repatriação do fóssil *Neoproscinetes penalvai*, proveniente da Bacia do Araripe e ilegalmente extraído do território brasileiro, que estava à venda em sítio eletrônico de casa de leilões e foi comprado por usuário localizado em Nápoles, na Itália.

O PCI teve por base legal o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Itália, de 17 de outubro de 1989 (Decreto n. 862, de 9 de julho de 1993), e as Convenções da Unesco de 1970 e 1972. Entendeu-se, no caso, pela incidência do disposto no art. 20, inciso X, da Constituição Federal; no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; no art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; no art. 334-A do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940); e no art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1996.

Verificando a efetiva ocorrência do contrabando do fóssil, as autoridades italianas procederam à sua repatriação em fevereiro de 2022, exaurindo o objeto do pedido de cooperação. Após a remessa do fóssil à PRM-JZN-CE, o feito foi arquivado na SCI/PGR.

---

regular: fato de importação em contrabando – importação em quadrilha organizada sem declaração alfandegária aplicável à mercadoria proibida”.

### **2.3.5 Cooperação Internacional Brasil-Alemanha: Fóssil *Calamopleurus* sp.**

O pedido de cooperação internacional originou-se de procedimento investigatório instaurado na PRM-JZN-CE para apuração de denúncia referente à venda de um fóssil de *Calamopleurus* sp., oriundo da Bacia do Araripe, em sítio eletrônico de leilões. Apurou-se que o usuário do sítio eletrônico responsável pelo anúncio da peça estaria localizado na Alemanha, havendo, com isso, sido formulada solicitação de auxílio em matéria penal destinada à identificação, localização e interrogatório do vendedor da peça e de eventual comprador, bem como à obtenção dos documentos referentes à importação do fóssil e, por fim, a busca e apreensão do material para posterior repatriação ao Brasil.

O pedido foi formulado com base na promessa de reciprocidade e remetido às autoridades alemãs pela via diplomática (porquanto não há tratado bilateral de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Alemanha<sup>23</sup>), tendo sido indicadas as Convenções da Unesco de 1970 e 1972 como fundamentos subsidiários. Por sua vez, os dispositivos legais nacionais considerados aplicáveis à hipótese foram o art. 20, inciso X, da Constituição Federal; o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; o art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; o art. 334-A do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940); e o art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1996.

Entretanto, após o diligenciamento da solicitação de auxílio pelas autoridades alemãs, verificou-se que a importação do fóssil teria sido feita de maneira regular no ano de 2002 pelo vendedor da peça no sítio eletrônico de leilões, fato que se comprova pelos documentos fiscais e alfandegários fornecidos pelo investigado. Assim sendo, concluíram

---

<sup>23</sup> A hipótese de tramitação de pedido de auxílio direto entre o Brasil e os países com quem não tenha firmado tratado de cooperação jurídica internacional é regida pela Portaria Interministerial MJ/MRE n. 501/2012, nos termos de seu art. 1º: “Esta Portaria define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se nos demais casos apenas subsidiariamente” (Brasil, 2012). Assim sendo, para pedidos ativos, conforme dispõe o art. 5º, “Na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, o Ministério da Justiça encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores os pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal e civil, para tramitarem pela via diplomática” (Brasil, 2012).

as autoridades alemãs pela não configuração da prática delitiva de contrabando imputada pelas autoridades brasileiras ao vendedor.

Ademais, entenderam também que, para a aplicação das disposições das Convenções da Unesco ao caso, seria necessário configurar-se violação aos termos da Lei de Proteção aos Bens Culturais da Alemanha<sup>24</sup> por parte do investigado, o que não ocorreu. Segundo as autoridades alemãs, nem todo fóssil é classificado como bem cultural com base nessa lei, devendo ter especial valor paleontológico para que seja assim considerado; ademais, a referida norma só proíbe a importação de bens culturais se forem expressamente categorizados no país de origem como bens culturais nacionais e tiverem sido removidos de seu território em violação à legislação local sobre a proteção de bens culturais nacionais. Para além disso, tendo em vista que a Convenção da Unesco de 1970 entrou em vigor na Alemanha em 2007, considera-se que não seriam as suas disposições aplicáveis à importação do fóssil em questão, visto que ocorreu em 2002.

Por todo o exposto, as autoridades alemãs compreenderam que o Brasil não tinha direito à restituição do fóssil, tendo em vista a não configuração de qualquer prática delitiva nos termos da legislação local e a inaplicabilidade da Convenção da Unesco de 1970 à hipótese. Assim, o pedido de cooperação internacional foi restituído ao Brasil sem cumprimento e o feito correlato foi arquivado na SCI/PGR.

### **2.3.6 Cooperação Internacional Brasil-Alemanha: Fóssil *Tupandactylus imperator* e outros**

A investigação do caso iniciou-se a partir de denúncia relativa à venda ilegal de fósseis provenientes da Bacia do Araripe – um fóssil de pterossauro da espécie *Tupandactylus imperator*<sup>25</sup>, um fóssil de arraia

---

<sup>24</sup> Do alemão “*Kulturgutschutzgesetz*”, ou KGSG. A lei é de 2016 e teve como propósito adaptar a legislação local às disposições internacionais e europeias acerca do tema, bem como, especificamente, às normas da Convenção da Unesco de 1970. Para mais informações: <https://tinyurl.com/azs6hjy3>.

<sup>25</sup> O Museu Nacional descreve o fóssil *Tupandactylus imperator* como “um dos mais impressionantes pterossauros já descobertos. O nome do gênero vem de Tupã – o deus do trovão na cultura Tupi, e *dactylus* que em grego significa dígito, uma referência ao quarto dedo alongado que sustentava a asa do animal. A característica principal deste

*Rhinobatos* sp. e outros 58 fósseis de insetos e aracnídeos –, anunciados em sítio eletrônico de leilões por empresa sediada na Alemanha<sup>26</sup>. Após a devida apuração dos fatos, a PRM-JZN-CE requereu às autoridades alemãs a identificação e o interrogatório dos responsáveis pela empresa (e, subsidiariamente, de eventuais compradores das peças em leilão), a obtenção de documentos relativos ao ingresso dos bens na Alemanha (alfandegários, fiscais etc.) e a busca e apreensão do material fóssilífero para posterior repatriação ao Brasil.

Indicou-se como fundamento para a solicitação de auxílio jurídico em matéria penal a promessa de reciprocidade – razão pela qual, assim como o pedido anterior, tramitou com base na Portaria Interministerial MJ/MRE n. 501/2012 pela via diplomática –, bem como as Convenções da Unesco de 1970 e 1972. As autoridades ministeriais entenderam pela incidência, na hipótese, do disposto no art. 20, inciso X, da Constituição Federal; no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; no art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; no art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1996; e no art. 180, § 6º, do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

Encaminhado o pedido às autoridades alemãs em 2020, estas não apresentaram manifestação formal a seu respeito, apesar de reiteradas tentativas de contato da SCI/PGR e do DRCI. Passados dois anos, em setembro de 2022, a SCI/PGR iniciou tratativas com a Advocacia-Geral da União para atuação conjunta nos casos de tráfico de fósseis – com base na Portaria Conjunta PGR/AGU n. 1, de 7 de abril de 2022<sup>27</sup> –, e a AGU foi instada a avaliar a possibilidade de implementação de medidas diretas na jurisdição alemã para ver repatriados os fósseis em questão.

---

pterossauro é a enorme crista que ostentava na cabeça. [...] Com uma abertura alar (medida de um ponto a outro da asa) variando em torno dos 2.5 metros, *Tupandactylus imperator* vivia nas proximidades de lagos de água doce que existiam na região da Chapada do Araripe, há 115 milhões de anos” (Museu Nacional, c2026).

- 26 Faz-se breve alusão ao caso em reportagem do Diário do Nordeste, de 19 de junho de 2023, intitulada “De peixe a pterossauro, CE tem processos para repatriar mais de 50 fósseis levados a outros países” (Nascimento, 2023). À época da publicação, o Procedimento de Cooperação Internacional correlato ainda estava em andamento.
- 27 “Dispõe sobre a atuação conjunta do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União em foro estrangeiro em ‘casos diretamente relacionados a pedidos de cooperação jurídica internacional’ formulados pelo Ministério Público Federal com objetivo de repatriar ativos ao Brasil” (Brasil, 2022).

Entretanto, em contato preliminar entre a AGU e as autoridades da Alemanha, estas informaram que o pedido de assistência havia sido rejeitado em abril de 2022 por intermédio de nota verbal remetida pela via diplomática, em virtude de dois impedimentos principais. O primeiro deles era a impossibilidade de restituição do bem com base na Lei de Assistência Mútua Internacional da Alemanha<sup>28</sup>, pela insuficiente demonstração da ocorrência de conduta criminosa no formulário de solicitação, bem como pelo fato de o vendedor ter apresentado às autoridades alemãs os documentos demonstrativos da regular importação dos bens. O segundo, por sua vez, consistia na necessidade de classificação dos fósseis em questão como bens culturais no Brasil para que a sua entrega pudesse ser feita com base na lei alemã de Proteção aos Bens Culturais, e, simultaneamente, na inaplicabilidade da Convenção da Unesco de 1970 à hipótese, tendo em vista que fora ratificada na Alemanha em 2007 e que as importações dos fósseis teriam ocorrido até o ano de 2002. Pelo exposto, as peças apreendidas foram devolvidas ao antigo possuidor em abril de 2022.

Diante disso, aventou-se perante a AGU a possibilidade de propositura de ação cível na Alemanha com base no fato de que a propriedade do bem seria do Estado brasileiro. Entretanto, consultado um advogado especialista alemão, este entendeu que seria aplicada ao caso a lei de propriedade alemã – *lex rei sitæ* – em vez da brasileira. Assim, o comprador do fóssil poderia alegar tê-lo adquirido de boa-fé, o que, pelo Código Civil alemão, impediria qualquer ação de reivindicação de propriedade do bem pelo Brasil. Por outro lado, verificou-se igualmente a impossibilidade de propositura de ação na seara criminal pela ausência de elementos concretos de materialidade e autoria aptos a demonstrar a inequívoca ocorrência do crime imputado, assim como a evidente prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a eventual fato criminoso (que teria ocorrido em 2002, quando da chegada do bem à Alemanha) pelo decurso do tempo, não se havendo vislumbrado qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Com a devolução formal do pedido pelas autoridades alemãs, o caso foi encerrado, e o procedimento de cooperação internacional arquivado na SCI/PGR.

---

<sup>28</sup> No original em alemão, *Gesetz über die internationale Rechtshilfe in Strafsachen – IRG*. Em inglês, *Act on International Mutual Assistance in Criminal Matters*. Para mais informações: <https://tinyurl.com/339b7j2s>.

### 2.3.7 Cooperação Internacional Brasil-Alemanha: Fóssil *Ubirajara jubatus*

O caso do fóssil *Ubirajara jubatus* é um dos mais conhecidos entre os ora estudados, uma vez que ganhou relevância nas redes sociais no ano de 2020 com a divulgação da hashtag #UbirajaraBelongsToBR como parte de uma campanha promovida por paleontólogos e membros da comunidade científica brasileira para promover o retorno da peça ao Brasil<sup>29</sup>.

A investigação do MPF iniciou-se a partir de denúncia formulada por cidadão brasileiro em relação à possível exportação ilegal do fóssil *Ubirajara jubatus* à Alemanha para fins de pesquisa científica, o que se evidenciou com a publicação do artigo científico intitulado *A maned theropod dinosaur from Gondwana with elaborate integumentary structures* na revista *Cretaceous Research* em dezembro de 2020 (Haertel, 2023). O artigo, que tratava do espécime fóssil em questão, continha excerto referente à suposta autorização do DNPM (atual ANM) para a sua exportação; entretanto, após a consulta ao referido órgão, o MPF verificou que tal autorização não abrangia a exportação do fóssil *Ubirajara jubatus*, mas sim a de outros espécimes de menor relevância científica. Constatou-se no artigo, ainda, que a peça estaria localizada no Museu de História Natural de Karlsruhe, na Alemanha<sup>30</sup>.

Com isso, a PRM-JZN-CE formulou pedido de cooperação internacional às autoridades da Alemanha, com fundamento no princípio da reciprocidade e nas Convenções da Unesco de 1970 e 1972, bem como nas disposições do art. 20, inciso X, da Constituição Federal; do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; e do art. 334-A do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940)<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> Haertel (2023), em seu artigo intitulado “#UbirajaraBelongstoBR: A Restituição de Fósseis e o Papel do Direito Internacional como Instrumento para a Decolonização da Ciência”, faz um panorama completo do caso e aprofunda-se na análise de suas particularidades, adentrando em aspectos não abrangidos pelo escopo do presente trabalho – que se volta especialmente à cooperação jurídica internacional em casos análogos. Recomenda-se, portanto, a leitura do artigo para um maior aprofundamento no tema.

<sup>30</sup> No original em alemão, *Staatliches Museum für Naturkunde Karlsruhe – SMNK*. Em inglês, *State Museum of Natural History Karlsruhe*. Para mais informações: <https://tinyurl.com/3yj2z3hr>.

<sup>31</sup> Cumpre destacar, no ponto, que a exportação do fóssil haveria de ser autorizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, nos termos da

A solicitação teve por objeto a identificação e o interrogatório dos possuidores do fóssil na Alemanha (também autores do artigo científico que descreveu a peça), a obtenção dos documentos referentes à importação do bem para a Alemanha, e a localização, busca e apreensão do fóssil para ulterior repatriação ao Brasil. O pedido foi remetido às autoridades alemãs pela via diplomática, como no caso precedente, por tratar-se de solicitação de auxílio em matéria penal dirigida a país com o qual o Brasil não possui tratado bilateral ou multilateral de assistência jurídica mútua, sendo regulamentada a hipótese pela Portaria Interministerial MJ/MRE n. 501/2012.

De início, as autoridades alemãs devolveram o pedido sem cumprimento, pelas mesmas razões vertidas no caso do fóssil *Tupandactylus imperator* e outros (vide subseção 2.3.6), mencionando a ausência de conduta criminosa que configure o direito à restituição do bem com base na lei alemã de cooperação jurídica internacional em matéria penal, bem como a não incidência da Convenção da Unesco de 1970 no caso, posto que a importação teria ocorrido antes de 2007, ano em que o instrumento foi ratificado na Alemanha.

Paralelamente, em julho de 2022, sobreveio notícia de que o Ministério da Ciência, Pesquisa e Artes do Estado de Baden-Württemberg (região da Alemanha em que se situa a cidade de Karlsruhe) teria determinado ao museu alemão que procedesse à entrega do *Ubirajara jubatus* ao Brasil – sob a intermediação do Museu Nacional, instituição atrelada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, em parceria com o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, instituição atrelada à Universidade Regional do Cariri, no Ceará. Os museus brasileiros iniciaram as tratativas com o Museu de Karlsruhe para a repatriação voluntária do fóssil; contudo, estas não avançaram, por razões não divulgadas.

Nesse cenário, a PRM-JZN-CE solicitou à SCI/PGR que acionasse a Advocacia-Geral da União para a propositura de ação cível na jurisdição

---

Portaria MCT n. 55, de 14 de março de 1990, que regulamenta a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil. “De toda forma, o CNPq determina que espécimes-tipo fósseis (como o “*Ubirajara jubatus*”) não podem ser permanentemente removidos do território nacional e veda a concessão de autorização para coleta, por estrangeiros, de materiais científicos do Brasil sem participação de ao menos um pesquisador brasileiro – o que não se verificou” (Haertel, 2023, p. 348-349).

alemã com o objetivo de ver atestada a propriedade brasileira do bem e, subsequentemente, determinada a sua repatriação ao Brasil.

Todavia, antes que fosse possível dar início à ação judicial, em abril de 2023, o IGR/MRE<sup>32</sup> comunicou que o governo alemão havia concordado com a devolução do *Ubirajara jubatus* ao Brasil, após a formação de quadro de cooperação entre o MRE, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e a Embaixada da Alemanha em Brasília. A proposta de repatriação teve por premissa o estabelecimento de um protocolo de cooperação entre o Museu de História Natural de Karlsruhe e o Museu Nacional – instituição que funcionou como interlocutora nas negociações. Decidiu-se que o destino final da peça seria o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, localizado no Cariri, região do Ceará da qual se origina o *Ubirajara jubatus*.

Em 4 de junho de 2023, o fóssil chegou ao Brasil em avião oficial do governo alemão e foi levado ao MCTI para conferência por representantes desse órgão, do MRE, da Embaixada da Alemanha no Brasil e do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens. A cerimônia oficial de entrega do *Ubirajara jubatus* ocorreu em 12 de junho de 2023, e a sua remessa ao museu cearense se deu no dia 14 de junho de 2023.

Exaurido, dessa forma, o objeto do pedido de cooperação internacional, o feito foi arquivado na SCI/PGR.

### **2.3.8 Cooperação Internacional Brasil-Coreia do Sul: Fóssil *Tupuxuara longicristatus***

Em 2022, foi instaurado procedimento investigatório criminal na PRM-JZN-CE para apurar denúncia de suposta ilegalidade na remessa de fóssil de pterossauro da espécie *Tupuxuara longicristatus*, proveniente da Bacia do Araripe, à Coreia do Sul. A peça, que já havia sido posta à venda na internet, estava exposta no Museu de História

---

<sup>32</sup> “O Instituto Guimarães Rosa (IGR) é a unidade do Ministério das Relações Exteriores responsável pela diplomacia cultural brasileira. O conceito de diplomacia cultural empregado pelo governo brasileiro refere-se à promoção do interesse nacional no campo da política externa por meio de ações nos campos da cultura, da educação e da língua portuguesa no exterior” (Brasil, 2025a).

Natural de Mokpo<sup>33</sup>, na Coreia do Sul, acompanhada de descrição que indicava haver sido retirada do território brasileiro no ano de 1998<sup>34</sup>.

Assim, formulou-se pedido de cooperação internacional às autoridades da Coreia do Sul, com base no Acordo entre o Brasil e a Coreia do Sul sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal (Decreto n. 5.721, de 13 de março de 2006) e nas Convenções da Unesco de 1970 e 1972. Entendeu-se como aplicáveis à hipótese o art. 20, inciso X, da Constituição Federal; o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; e o art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991. Com isso, requereu-se a localização, busca e apreensão do fóssil para posterior repatriação; a identificação e o interrogatório dos adquirentes da peça; e a obtenção de documentação referente ao ingresso do bem no território estrangeiro.

As autoridades sul-coreanas solicitaram informações adicionais acerca do caso, no intuito de verificar a possibilidade de cumprimento do pedido em sua jurisdição. Tais solicitações foram prontamente atendidas pela PRM-JZN-CE – que, posteriormente, remeteu o procedimento originário à PR/CE<sup>35</sup>.

Ocorre que, mesmo com as informações adicionais acerca da investigação conduzida no caso, as autoridades sul-coreanas entenderam não estar devidamente demonstrada a ocorrência de prática criminosa pela ausência de elementos comprobatórios da materialidade e autoria do delito. De outro lado, compreenderam que eventual pretensão punitiva do Estado brasileiro em relação ao fato criminoso estaria prescrita, dado que ter-se-ia consumado em 1998, ano da provável retirada do fóssil do território brasileiro. Desse modo, não seria possível a devolução

---

33 No original em coreano, 목포자연사박물관. Em inglês, Mokpo Natural History Museum. Para mais informações: <https://tinyurl.com/ye2az3yf>. O museu se encontra na cidade de Mokpo, localizada na província de Jeolla do Sul.

34 A reportagem do Diário do Nordeste alhures mencionada por sua referência ao caso “Brasil/ Alemanha – Fóssil *Tupandactylus imperator* e outros” (vide subseção 2.3.6) também alude ao caso do *Tupuxuara longicristatus* (Nascimento, 2023). Como no caso anterior, à época da publicação, o Procedimento de Cooperação Internacional correlato ainda estava em andamento.

35 A investigação iniciada pela PRM-JZN-CE passou a ser acompanhada pela PR/CE, por intermédio do Núcleo de Tutela Coletiva do Ministério Público Federal no Estado do Ceará.

do bem às autoridades brasileiras com base no Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Coreia do Sul.

Dada a impossibilidade de complementação do pedido de cooperação internacional de forma a viabilizar o seu cumprimento pelas autoridades estrangeiras, procedeu-se ao arquivamento do PCI na SCI/PGR.

### **2.3.9 Cooperação Internacional Brasil-Espanha: Fóssil *Rhacolepis buccalis***

Formulou-se a solicitação de auxílio mútuo em matéria penal às autoridades espanholas com a finalidade de apurar denúncia relacionada a anúncio veiculado em sítio eletrônico de leilões para a venda de fóssil da espécie *Rhacolepis buccalis*, originário da Bacia do Araripe, por vendedor localizado na Espanha.

Assim, o pedido de cooperação teve por fundamento o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Espanha (Decreto n. 6.681, de 8 de dezembro de 2008) e as Convenções da Unesco de 1970 e 1972. As normas consideradas aplicáveis ao caso em tela foram as constantes do art. 20, inciso X, da Constituição Federal; do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; e do art. 62 da Lei n. 9.605/1996. A PRM-JZN-CE solicitou às autoridades espanholas a realização do interrogatório do vendedor do fóssil, a obtenção dos documentos referentes à entrada do bem no território espanhol e, subsequentemente, a localização, busca e apreensão do fóssil para o fim de vê-lo repatriado ao Brasil.

As autoridades espanholas, entretanto, cumpriram apenas parcialmente a solicitação de auxílio. Encaminharam a declaração prestada pelo vendedor do fóssil, na qual relatou tê-lo vendido a terceiro cuja identidade desconhecia, acompanhada de documentos comprobatórios da venda. Restando descumpridas as demais diligências rogadas, não foi possível colher mais informações acerca da procedência do bem – visto que não foram remetidos os documentos relativos à cadeia dominial ou à situação alfandegária e fiscal, por exemplo –, tampouco tomar quaisquer providências destinadas à sua repatriação, sendo inviável determinar a atual localização do fóssil a partir dos documentos fornecidos pelo vendedor.

Dessa maneira, a solicitação foi restituída à PR/CE<sup>36</sup> parcialmente cumprida, e o PCI foi arquivado na SCI/PGR.

### **2.3.10 Cooperação Internacional Brasil-Reino Unido: 25 fósseis de insetos**

O pedido de cooperação internacional em tela decorreu de investigação conduzida pela PRM-JZN-CE para apurar possível ilegalidade na comercialização de variados fósseis provenientes da Bacia do Araripe em sítio eletrônico de loja localizada no Reino Unido.

Dessa forma, formulou-se a solicitação com esteio no Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto n. 8.047, de 11 de julho de 2013), em virtude das disposições do art. 20, inciso X, da Constituição Federal; do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; do art. 55 da Lei n. 9.605/1998; e do art. 334-A, § 1º, incisos I e II, do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940). Requereram-se às autoridades britânicas a identificação e o interrogatório dos vendedores dos fósseis, a obtenção de documentos relativos ao ingresso dos bens no território estrangeiro, e a busca, apreensão e guarda do material fossilífero para posterior repatriação ao Brasil.

Em cumprimento ao pedido, as autoridades britânicas procederam à busca e apreensão dos fósseis na sede da loja, tendo sido entregues voluntariamente pelo vendedor para devolução ao Brasil – à exceção de dois que já haviam sido vendidos a terceiros desconhecidos, e incluindo outros que estavam em sua posse, mas não eram alvo do pedido de repatriação, também originários da Bacia do Araripe. Além disso, encaminharam declaração do vendedor no sentido de que havia adquirido as peças ao longo de vários anos e que não dispunha de qualquer documentação referente à sua compra ou ao seu ingresso no território britânico.

Com o apoio do MRE e da adidância da Polícia Federal na Embaixada do Brasil em Londres, os fósseis retornaram ao território brasileiro e foram entregues na SCI/PGR em março de 2025, havendo sido

---

<sup>36</sup> Assim como no caso precedente, a investigação iniciada pela PRM-JZN-CE passou a ser acompanhada pela PR/CE.

remetidos na sequência à PRM-JZN-CE. Exaurido o objeto do pedido de cooperação, o procedimento correlato restou arquivado na SCI/PGR.

### **2.3.11 Cooperação Internacional Brasil-Reino Unido:**

#### **Fóssil *Mesoproctus rowlandi***

No presente caso, a PR/CE instaurou procedimento para apurar a notícia de que possivelmente haveria um fóssil de escorpião-chicote da espécie *Mesoproctus rowlandi*, proveniente da Bacia do Araripe, no acervo do Museu de Ulster<sup>37</sup>, localizado na cidade de Belfast, na Irlanda do Norte.

O fato veio à tona em virtude de ter sido encontrada descrição do fóssil em artigo publicado na revista científica *The Journal of Arachnology*, datado de 1998 e intitulado *A fossil whipscorpion from the Lower Cretaceous of Brazil*. Não havia qualquer menção no artigo à maneira com que o fóssil teria sido extraído do território brasileiro ou à forma com que passou a integrar o acervo do referido museu. No mais, o artigo mencionava que o fóssil teria sido obtido da coleção do Museu de Ulster para estudo, mas, a partir das informações disponíveis, não era possível determinar se a peça ainda se encontrava na posse do autor do artigo científico ou se havia sido devolvida ao Museu de Ulster.

Assim, a PR/CE formulou solicitação de cooperação jurídica internacional a ser tramitada na via diplomática (artigo 7, alínea b, item ii, da Convenção da Unesco de 1970), buscando obter junto às autoridades britânicas informações acerca da aquisição do fóssil *Mesoproctus rowlandi* pelo Museu de Ulster e, primordialmente, quanto ao atual paradeiro do bem, no intuito de vê-lo eventualmente repatriado ao Brasil.

Subsequentemente, a SCI/PGR encaminhou a solicitação à DAMC/IGR/MRE. Em resposta, a Divisão esclareceu quanto à possibilidade de negociação da devolução do bem nos canais diplomáticos, pontuando, entretanto, que a ratificação da Convenção da Unesco de 1970 pela Grã-Bretanha ocorrera somente em 2002. Por essa razão, poderiam as autoridades estrangeiras considerar inviável o pedido de devolução da peça sob tal fundamentação jurídica, visto que seu ingresso no território britânico teria

---

<sup>37</sup> No original em inglês, *Ulster Museum*. Para mais informações: <https://tinyurl.com/2fd36kv>.

ocorrido antes da publicação do artigo científico em 1998. Esse impedimento legal, por outro lado, não obstaría eventual devolução voluntária do bem pelas autoridades britânicas, razão pela qual a Embaixada do Brasil em Londres foi instruída a iniciar as tratativas com as referidas autoridades e com o Museu de Ulster para viabilizar a possível restituição da peça.

Ato contínuo, o Museu de Ulster encaminhou esclarecimentos à Embaixada brasileira no sentido de que a aquisição do fóssil havia ocorrido em 1996, antes da ratificação da Convenção da Unesco de 1970 pela Grã-Bretanha em 2002, e informou que o estudo feito para o artigo científico acima mencionado ocorreu com base em empréstimo do fóssil pelo museu ao autor em 1998. Todavia, a instituição não demonstrou abertura para a devolução do fóssil, ainda que voluntária, tendo em vista a inaplicabilidade da Convenção da Unesco de 1970 à hipótese.

Com isso, a PR/CE manifestou a desistência do pedido, tendo em vista a ausência de base legal para a continuidade do PCI, que foi arquivado na SCI/PGR em maio de 2025.

Sucedeu que, em julho de 2025, a DAMC/IGR/MRE informou ter logrado êxito nas negociações com o Museu de Ulster para a repatriação voluntária do *Mesoproctus rowlandi* ao Brasil, as quais contaram também com a participação do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, instituição designada para a guarda permanente do bem. A efetiva devolução do fóssil ocorreu em setembro de 2025<sup>38</sup>.

### 3 Análise crítica dos resultados dos PCIs

Pelo exposto, verifica-se que os fósseis objeto dos PCIs foram efetivamente repatriados em cinco dos onze casos: os de número 3, 4, 7, 10 e 11 (vide Tabela 1). Nos PCIs 3 e 4, a devolução ocorreu após a confirmação

---

<sup>38</sup> A repatriação do *Mesoproctus rowlandi* foi tema de notícia publicada pela Universidade Regional do Cariri em 17 de setembro de 2025, intitulada “Fóssil raro é devolvido da Irlanda do Norte para o Museu de Paleontologia da URCA”. Destaca-se na matéria que “[a] peça é um holótipo, espécime único utilizado como referência para a descrição e nomeação de uma nova espécie, servindo como padrão científico para identificação e comparação com outros fósseis ou organismos. O material representa um grupo extremamente raro no registro fóssil, com apenas 12 espécies descritas e pouco mais de 120 espécies viventes conhecidas atualmente” (Fóssil [...], 2025).

da prática criminosa imputada pelas autoridades ministeriais brasileiras, justificando-se a repatriação com base nos tratados bilaterais de auxílio mútuo em matéria penal com a França e a Itália, respectivamente. No PCI 10, apesar de entender-se por configurada a conduta delitiva tipificada na legislação penal brasileira, os fósseis foram devolvidos voluntariamente pelo possuidor. Por sua vez, nos PCIs 7 e 11, foram necessárias articulações diplomáticas com as autoridades estrangeiras para a entrega das peças ao Brasil.

Em relação aos seis PCIs em que não houve êxito no pedido de repatriação (de número 1, 2, 5, 6, 8 e 9 – vide Tabela 1), três deles foram endereçados à Alemanha e não foram cumpridos em razão do não preenchimento de requisitos formais, como a ausência de fundamento legal para a solicitação na Convenção da Unesco de 1970 ou a insuficiente demonstração da ocorrência da prática delitiva indicada pelo MPF. O mesmo ocorreu com o pedido endereçado ao Japão – que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do DRCI – e com o enviado à Coreia do Sul – o único em que as autoridades estrangeiras verificaram possível prescrição da pretensão punitiva do Brasil em relação ao fato criminoso, inviabilizando o seu processamento com base no tratado bilateral de auxílio mútuo em matéria penal. Por sua vez, o PCI 9, endereçado à Espanha, não foi cumprido apenas em razão da impossibilidade material de localização do espécime fóssil no território estrangeiro.

A análise do panorama dos casos de repatriação dos fósseis da Bacia do Araripe, portanto, demonstra que o êxito esteve frequentemente atrelado à comprovação inequívoca do delito ou à negociação diplomática, evidenciando que os obstáculos formais impostos por jurisdições estrangeiras são o maior desafio a ser suplantado pelo MPF.

No que concerne à dificuldade em demonstrar a efetiva ocorrência dos crimes aos quais este texto genericamente se refere como “tráfico de fósseis”, faz-se necessário observar que, em todos os casos, a origem brasileira das peças foi inequivocamente comprovada através de laudos periciais, considerando-se também que são encontradas exclusivamente na Bacia do Araripe.

Para mais, a ausência de registros formais da existência desses fósseis (e de sua saída do país) por parte das autoridades nacionais competentes é um fator que corrobora a irregularidade na sua extração e exportação – visto que a Convenção da Unesco de 1970 estipula, em

seu artigo 6, a necessidade de que o Estado exportador expeça certificado autorizando a exportação do bem cultural. Em outras palavras, pode-se considerar que, nos casos em tela, a inexistência de elementos demonstrativos do *iter criminis* e da autoria dos delitos seria, em si própria, indicativa da situação ilegal do bem no território estrangeiro; não deveria, portanto, ser obstáculo à sua devolução ao país de origem, tampouco justificativa para a rejeição do pedido de repatriação ainda na fase de admissibilidade, como ocorreu nos casos 1, 2, 5 e 6.

No intuito de suplantar essa ausência de registros do fóssil no Brasil, quando possível, a via do auxílio direto pode ser utilizada para obter, junto ao país em que se encontra o bem, os elementos probatórios que possam demonstrar a efetiva ocorrência dos delitos em questão, antes da formalização do pedido de repatriação em si. Nem sempre essa providência trará resultados, mas a sua adoção se mostra essencial para conferir o maior grau possível de efetividade à solicitação de devolução do fóssil.

Por outro lado, ainda que essa dificuldade na obtenção de prova do crime interfira no recebimento de pedidos de auxílio mútuo em matéria penal (com base nos tratados bilaterais ou na promessa de reciprocidade), não poderia obstar o processamento da demanda de repatriação com base na Convenção da Unesco de 1970. Esse instrumento, formulado pela comunidade internacional com vistas a reduzir os impactos do colonialismo científico e cultural que perdura por séculos, não haveria de ter sua aplicabilidade limitada à data de ratificação no país em que o bem traficado se situa. Trata-se de um compromisso formal dessa nação com a reparação histórica de danos causados ao longo de centenas de anos a territórios outrora colonizados, que foram submetidos à predação e dilapidação sistêmica de seus patrimônios e riquezas.

Pressupõe-se, razoavelmente, que muito mais extrações irregulares de bens culturais ocorreram antes da formalização da convenção do que depois de sua vigência. Desde 1970, houve um aprimoramento significativo dos instrumentos de registro de bens culturais e dos mecanismos de fiscalização de fronteiras, de forma que, atualmente, os países estão mais aptos do que anteriormente a coibir a venda e a exportação ilegal desses materiais. Assim sendo, estabelecer um marco temporal para o compromisso de devolução desses bens culturais parece contrariar o próprio espírito da convenção, mantendo o *status quo* de enriquecimento

cultural dos países de destino em detrimento dos países de origem – ainda que comprovada a ilegalidade na extração e exportação do material.

Disso depreende-se que a cooperação jurídica internacional em casos de tráfico de fósseis – seja na via do auxílio mútuo em matéria penal, seja na via diplomática – deve ocorrer de forma que as autoridades rogantes e rogadas possam atuar conjuntamente em prol de objetivos comuns: coibir a venda, a exportação e a posse ilegais desses bens culturais; contribuir para a restauração dos patrimônios culturais nacionais; viabilizar a produção de conhecimento científico pela comunidade local; entre outros. Para isso, é necessário que a cooperação esteja pautada na reciprocidade, na efetividade, no dever de cooperar e na boa vontade dos entes cooperantes, com enfoque na consecução de resultados mutuamente satisfatórios.

Não sendo possível a cooperação nesses moldes, faz-se necessário implementar, de imediato, negociações diplomáticas de alto nível em prol da repatriação dos bens culturais em questão (como nos PCIs dos fósseis *Ubirajara jubatus* e *Mesoproctus rowlandi*), inclusive a partir das premissas postas na Convenção da Unesco de 1970 e nos demais instrumentos análogos. Com isso, torna-se possível ultrapassar obstáculos meramente formais que, em regra, não permitiriam o retorno das peças ao local de origem; entende-se, portanto, que a manutenção de boas relações entre os países envolvidos é essencial para obter resultados positivos nesses casos.

A partir dos PCIs estudados, verificou-se que a repatriação voluntária decorrente de negociações diplomáticas envolveu o estabelecimento de quadros de cooperação entre as instituições museológicas e científicas envolvidas para permitir o aproveitamento de recursos de pesquisa e a produção conjunta de conhecimento.

Há, contudo, a possibilidade de que a via diplomática também não logre êxito; nessa hipótese, é possível a propositura de ação cível na jurisdição estrangeira para promover discussão acerca da propriedade do bem. Isso é feito por intermédio de cooperação interinstitucional com a AGU, responsável pela contratação de escritório para atuar em prol do Estado brasileiro na jurisdição estrangeira. Mesmo que sejam suscitadas eventuais dificuldades relativas às normas de propriedade aplicáveis à hipótese (como no PCI 6 – Fóssil *Tupandactylus imperator* e outros), ainda se mostra essencial a adoção de todas as providências

cabíveis que possam ensejar a repatriação do material, cujo valor é inestimável em razão de sua relevância cultural e científica para o Brasil.

Para mais, em havendo conflitos entre as disposições da lei brasileira e da lei estrangeira, revela-se essencial resolvê-los com base nos princípios que regem a hipótese, sobretudo quando forem pressupostos de efetividade das convenções e tratados bilaterais ou multilaterais. Os compromissos assumidos perante a comunidade internacional no que concerne à temática, portanto, devem orientar a conduta do país que recebe o pedido de cooperação – desde que não se configure ofensa patente à ordem pública nacional –, sob pena de inadimplemento injustificado ao dever de cooperar.

Nesse ínterim, cumpre destacar que as autoridades titulares da investigação e persecução penal em suas jurisdições têm o dever de contribuir para a eficácia dos instrumentos jurídicos internacionais a que suas nações se obrigam perante a comunidade global no que concerne à apuração e repressão de práticas criminosas. A recusa de cooperar impede o regular exercício da jurisdição em face da flagrante ilicitude suscitada pela autoridade rogante no caso, resultando, por um lado, na impunidade para os perpetradores do crime (e para aqueles que dele se beneficiam) e, por outro, na irreparabilidade do dano causado à nação de origem do bem traficado.

#### **4 Conclusão**

Entende-se, por todo o exposto, que a cooperação jurídica internacional é um instrumento vital para o êxito das tratativas destinadas à repatriação de fósseis ilegalmente extraídos do território brasileiro. Nos casos de sucesso, a devolução dos bens fossilíferos só foi possível em razão de as autoridades estrangeiras terem sido provocadas pelo MPF a empreender diligências no caso, de maneira que o pedido de cooperação figurou como o impulso inicial para as tratativas, as quais foram concluídas dentro ou fora do escopo do auxílio direto.

Dessa forma, a despeito das inúmeras dificuldades enfrentadas e das particularidades ínsitas a cada caso, é imprescindível que as autoridades ministeriais brasileiras continuem a se dedicar à recuperação dos fósseis ilegalmente extraídos do território nacional. As lições extraídas dos casos passados, sobretudo no que concerne à efetividade

das negociações diplomáticas em contraposição aos entraves formais da via do auxílio mútuo, demonstram que é possível a recuperação – ainda que parcial – do patrimônio paleontológico brasileiro, através da atuação diligente das instituições pátrias no estabelecimento e fortalecimento de relações jurídicas e diplomáticas com os países em que se encontram os fósseis.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybnt7776>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). **Casa Civil**, Brasília, 28 fev. 1967. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdjna5h7>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 862, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17.10.1989. **Casa Civil**, Brasília, 12 jul. 1993a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4tpndv34>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 3.324, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. **Casa Civil**, Brasília, 31 dez. 1999. Disponível em: <https://tinyurl.com/3v4srdm7>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 5.721, de 13 de março de 2006. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002. **Casa Civil**, Brasília, 14 mar. 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kh56u6u>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.681, de 8 de dezembro de 2008. Promulga o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, em 22 de maio de 2006. **Casa Civil**, Brasília, 8 dez. 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/4nrd74az>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 8.047, de 11 de julho de 2013. Promulga o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, firmado em Londres, em 7 de abril de 2005. **Casa Civil**, Brasília, 12 jul. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/4xtv22hj>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 98.830, de 15 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências. **Casa Civil**, Brasília, 16 jan. 1990a. Disponível em: <https://tinyurl.com/k2f5zhhw>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Casa Civil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3w5usv>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.146, de 4 de março de 1942. Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos. **Casa Civil**, Brasília, [202-]. Disponível em: <https://tinyurl.com/3b3yfynm>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Casa Civil**, Brasília, 20 maio 1993b. Disponível em: <https://tinyurl.com/3wrt2wtx>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. **Casa Civil**, Brasília, 13 fev. 1991. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8ehv67>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Casa Civil**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <https://tinyurl.com/3scdh63a>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Casa Civil**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/447w6j8p>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Portaria n. 55, de 14 de março de 1990. Aprova o Regulamento sobre coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil. **Casa Civil**, Brasília, 15 mar. 1990b. Disponível em: <https://tinyurl.com/mp9f7m6c>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Após retorno ao Brasil, fóssil *Ubirajara jubatus* é levado para o Ministério da Ciência,

Tecnologia e Inovação. **MCTI**, Brasília, 5 jun. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynw2crun>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Autoridade Central. **Portal institucional MPF**, Brasília, c2026a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ypkwrhm>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Cooperação ativa. **Portal institucional MPF**. Brasília: MPF, c2026b. Disponível em: <https://tinyurl.com/bp7pxpcf>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Cooperação internacional: Secretaria de Cooperação Internacional. **Portal institucional MPF**. Brasília: MPF, c2026c. Disponível em: <https://tinyurl.com/4thm7af3>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF recupera fósseis de insetos levados ilegalmente ao Reino Unido**: o material tem cerca de 100 milhões de anos e foi extraído da região da Chapada do Araripe, no Ceará. [Brasília]: MPF, abr. 2025b. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc7rpfvx>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procedimento de Cooperação Internacional. **Portal institucional MPF**. Brasília: MPF, c2026d. Disponível em: <https://tinyurl.com/3sjuc2z8>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Instituto Guimarães Rosa. **MRE**, Brasília, mar. 2025a. Disponível em: <https://tinyurl.com/mpv6z9sd>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça. Portaria Interministerial n. 501, de 21 de março de 2012. Define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 58, p. 92-93, 23 mar. 2012.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Portaria Conjunta PGR/AGU n. 1, de 7 de abril de 2022. Dispõe sobre a atuação conjunta do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União em foro estrangeiro em "casos diretamente relacionados a pedidos de cooperação jurídica internacional" formulados pelo Ministério Público Federal com objetivo de repatriar ativos ao Brasil. **Repositório Institucional do MPF**, Brasília, 8 abr. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdz7vf9k>. Acesso em: 5 out. 2025.

CEARÁ. Governo do Estado. **Com retorno de 998 fósseis, Governo do Ceará realiza maior repatriação cultural da história do Brasil**. Portal CE.gov.br, Fortaleza, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2kk8cxnj>. Acesso em: 8 jun. 2025

EICHNER, Laura Peters. **A proteção do patrimônio paleontológico brasileiro**: uma análise a partir da perspectiva jurídica. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/3z8svx7r>. Acesso em: 6 jun. 2025.

FÓSSIL raro é devolvido da Irlanda do Norte para o Museu de Paleontologia da URCA. **Blog URCA**, Crato, 17 set. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/4hshfzx5>. Acesso em: 9 out. 2025.

FRANCISCHINI, Heitor; CUNHA, Lucca. Fósseis. **Museu de Paleontologia Irajá Damiani Pinto**, Porto Alegre, [202-]. Disponível em: <https://tinyurl.com/mcew8nk6>. Acesso em: 6 jun. 2025.

HAERTEL, Leticia Machado. #UbirajaraBelongstoBR: a restituição de fósseis e o papel do direito internacional como instrumento para a decolonização da ciência. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão – Direito internacional e decolonialismo: perspectivas a partir da América Latina e Caribe**. Belo Horizonte: Arraes, 2023. v. 23. p. 345-357.

MUSEU NACIONAL. *Tupandactylus imperator* – o imperador dos céus. **Museu Nacional**, Rio de Janeiro, 2026. Disponível em: <https://tinyurl.com/3v3fzymm>. Acesso em: 5 out. 2025.

NASCIMENTO, Thatiany. Por que os fósseis do Cariri vão para o mundo e nunca voltam? **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/cj8pxdd3>. Acesso em: 7 out. 2025.

QUASE mil fósseis repatriados da França por atuação do MPF chegam nesta quinta (14) ao Ceará. **Reporterpb.com.br**, Sousa-PB, dez. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pxrw52d>. Acesso em: 19 maio 2026.

SILVA, Fernando Fernandes da. **A prevenção e a repressão do tráfico internacional dos bens culturais**: uma análise da convenção da UNESCO de 1970. São Paulo: Max Limonad, 2021.

SILVA, Mayara Maria da *et al.* A luta por leis mais severas: investigação do tráfico de fósseis na região do Cariri Cearense. **RevistaFT**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 122, maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7975567>.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris: Unesco, 1972. Disponível em: <https://tinyurl.com/4u8u94ms>. Acesso em: 24 set. 2025.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais**. Paris: Unesco, 1970. Disponível em: <https://tinyurl.com/yreyst6c>. Acesso em: 6 jun. 2025.

UNIDROIT – Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado. Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados. **Unidroit.org**, Roma, 1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/yut4h3ye>. Acesso em: 21 maio 2026.

VILAS-BOAS, Mariana; BRILHA, José Bernardo R.; LIMA, Flavia Fernanda de. Conservação do patrimônio paleontológico do Geopark Araripe (Brasil): enquadramento, estratégias e condicionantes. **Boletim Paranaense de Geociências**, Curitiba, v. 70, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/geo.v70i0.31418>.